

### JULGAMENTO DOS RECURSOS DA FASE DE HABILITAÇÃO (FASE 2) CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017

Aos 21 dias do mês de dezembro de 2017 a Comissão Permanente de Licitação da SETOP-MG, se reuniu para analisar o recurso apresentado pelas empresas RG TRANSPORTE SUPLEMENTAR E CARGAS LTDA – ME e MAURÍCIO DOS REIS – ME na FASE 2 da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2017, cujo objeto é a contratação de empresas para administrar e explorar, mediante a cobrança de tarifa dos usuários, lotes de linhas do sistema de transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros do estado de Minas Gerais.

#### DA ANÁLISE DO RECURSO

As empresas RG TRANSPORTE SUPLEMENTAR E CARGAS LTDA – ME e MAURÍCIO DOS REIS – ME apresentaram recurso tempestivamente sobre a decisão desta Comissão Permanente de Licitação de DESCLASSIFICAÇÃO das mesmas conforme artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Esta comissão apresentou em sua Ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação Fase 2 – Lotes 1, 3, 4 e 5, as seguintes considerações para desclassificação:

- Item 12.1.5. As empresas apresentam Termo de Compromisso de Consórcio sem registro em cartório e reconhecimento de firma, conforme previsto no item 10.3 do edital.
- 2. Item 12.2.2. As empresas não apresentaram prova de inscrição estadual.
- Item 12.3.1.1. Foram apresentados balancetes com data de encerramento em 31/12/2017 em desconformidade com edital, não sendo possível determinar os índices exigidos no certame.

No presente recurso, as empresas apresentam os seguintes argumentos:

## ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



# 1. <u>Item 12.1.5. As empresas apresentam Termo de Compromisso de Consórcio sem registro em cartório e reconhecimento de firma, conforme previsto no item 10.3 do edital.</u>

Referente a este item, a recorrente alega que "O item 10.4, traz a situação de que, quando o documento for apresentado em processo de cópia, deverá ser em cópia autenticada por cartório competente, sendo que no caso em tela não se enquadra a documentação dos Recorrentes, tendo em vista terem sido apresentadas em original e devidamente assinadas, conforme determina o item 10.2 do supracitado Edital".

Ressaltamos que o item 10.2 dispõe que "A PROPOSTA DE PREÇO deverá ser entregue conforme ANEXO IX deste edital, devidamente assinada por representante legal ou procurador especialmente constituído", não trata desta fase da licitação. Esta comissão entende que trata-se apenas de um erro material, que as recorrentes referemse ao item 10.4 conforme anteriormente mencionado.

Após reanálise da documentação apresentada pelas empresas, esta CPL verificou, que o TERMO DE COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DE CONSÓRCIO, páginas 610 e 611 do processo, foi entregue em original, devidamente assinado, porém sem firma reconhecida não sendo possível atestar a autoria das assinaturas no documento.

Desta forma os argumentos das RECORRENTES não são suficientes para reconsideração desta comissão para habilitar a RG TRANSPORTE SUPLEMENTAR E CARGAS LTDA – ME e MAURÍCIO DOS REIS – ME.

#### 2. <u>Item 12.2.2. As empresas não apresentaram prova de inscrição estadual.</u>

Referente a este item, a recorrente argumenta que "Importante ponto de início da referida discussão passa-se pelo Simples Nacional, que prevê somente a obrigatoriedade de inscrição estadual para as empresas que contribuem com o ICMS".

Em atendimento a diligência realizada por esta CPL à Secretaria de Estado de Fazenda (SEF) sobre o assunto, recebemos retorno da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais com as seguintes respostas:

# ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



"Inicialmente cabe informar que a atividade prevista na licitação tipifica o serviço de "Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado de Minas Gerais — Sistema Intermunicipal de Passageiros", caracterizado pela CNAE 4922-1. Esta atividade, que exige inscrição estadual, não está dentre as atividades registradas para a empresa.

https://cnae.ibge.gov.br/?view=grupo&tipo=cnae&versao=9&grupo=492

4922-1 TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, COM ITINERÁRIO FIXO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL Não cabe a justificativa da falta de inscrição em razão do Regime do Simples Nacional. Esta condição não exime a empresa da exigência de inscrição estadual".

#### A SEF informa ainda que:

"As empresas não se encontram cadastradas no Cadastro de Contribuintes do ICMS e possuem CNAE que não são de interesse da SEF/MG, por praticarem atividades econômicas da Lista de Serviços a que se refere a Lei Complementar 116/2003, especificamente Serviços de transporte de natureza municipal, listado no item 16.

Noutro vértice, caso as empresas promovam alteração contratual do seu OBJETO SOCIAL, com alteração da Atividade Econômica de Transporte Municipal para Transporte Interestadual ou Intermunicipal, ou inclusão destas modalidades, estará obrigado a se inscrever no Cadastro de Contribuintes do ICMS e o processo será automaticamente direcionado à SEF/MG através do Cadastro Sincronizado".

Desta forma os argumentos das RECORRENTES não são suficientes para reconsideração desta comissão para habilitar a RG TRANSPORTE SUPLEMENTAR E CARGAS LTDA – ME e MAURÍCIO DOS REIS – ME.

3. <u>Item 12.3.1.1. Foram apresentados balancetes com data de encerramento em 31/12/2017 em desconformidade com edital, não sendo possível determinar os índices exigidos no certame.</u>

## ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



Referente a este item, a recorrente argumenta que "Não deve prosperar a tese de desclassificação sob a égide de não apresentação e/ou apresentação dos balancetes em desconformidade com edital, já que como já aferido anteriormente o balanço patrimonial e demonstrações do último exercício social (2016) fora devidamente juntado no envelope da proposta na primeira fase de habilitação".

Primeiramente ressaltamos que na primeira análise da documentação de habilitação das empresas, esta comissão já havia DESCLASSIFICADO as empresas tendo como um dos argumentos "A empresa MAURÍCIO DOS REIS — ME apresentou protocolo de elevação de capital social R\$ 110.000,00 junto à JUCEMG, mas sem a devida confirmação, e no balanço a empresa apresenta um capital social de R\$ 1.000,00", o que não foi entregue nesta segunda apresentação dos documentos de habilitação, conforme permitido no §3° do artigo 48, da Lei nº 8.666.

Ressaltamos ainda que conforme item 12.3.1.1. do edital, para qualificação econômico-financeira, a licitante deve apresentar "Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pela variação do Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M – calculado pela Fundação Getúlio Vargas, quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data fixada para a abertura dos envelopes, devendo apresentar, obrigatória e separadamente, os seguintes elementos"

Desta forma não procedem os argumentos da RECORRENTE para habilita-la, mantendo-se entendimento desta comissão conforme "Ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação Fase 2 – Lotes 1, 3, 4 e 5" de DESCLASSIFICAÇÃO da mesma.

### ESTADO DE MINAS GERAIS Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL



#### CONCLUSÃO

Após análise dos recursos e por todos os apontamentos descritos acima, a CPL resolve não acatar o recurso apresentado pelas licitantes RG TRANSPORTE SUPLEMENTAR E CARGAS LTDA – ME e MAURÍCIO DOS REIS – ME, e manter o entendimento constante na "Ata de abertura e julgamento da documentação de habilitação Fase 2 – Lotes 1, 3, 4 e 5" da Concorrência Pública 005/2017, onde as mesmas foram DESCLASSIFICADAS.

Em cumprimento ao item 16.7 do edital, a CPL faz subir o recurso para decisão final.

**16.7.** O recurso do Licitante será dirigido ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, e deverá ser protocolizado no Apoio Administrativo da SETOP, 7º andar do Prédio Minas, à Rodovia Papa João Paulo II, 4143, Serra Verde – Cidade Administrativa, em Belo Horizonte, no horário de 09:00h às 17:00h podendo esta reconsiderar sua decisão ou fazer subir, devidamente informado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Belo Horizonte, 21 de dezembro de 2017.

#### Pela Comissão Permanente de Licitação

Lidiane Carvalho de Campos	Mario Fernando Lucchesi de Carvalho
Presidente	Membro
Eriênio Jaderson de Souza	Jerusa Mendes Batista Moreno
Membro	Membro





Aurélio Dias Moreira	Rogério Alves Antunes da Silva
Membro	Membro
Talita Oliveira Patry	
Membro	